SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934773 - RJ (2025/0171550-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS	:	MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
		MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
		BRUNO MAIA SOUTO - SP274564
		ADRIANA FERNANDES PEREIRA - CE021199
		CARLOS EDUARDO BRANDÃO SANTOS - RJ162616
		EDUARDO NOVAES MENDES - SP232772
AGRAVADO	:	BEMA INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADOS	:	RENATA MARTINS GOMES - MG085907
		SIDNEY MACHADO TORRES - MG131864
		RAFAELLA REIS DINIZ BRAGA - MG188010
		SERGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969
		MARIA DE FATIMA REIS DINIZ BRAGA - MG131000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS COM ACEITE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM SETOR INTERNO DE COMPRAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL E PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ARTS. 369, 370, 371 E 373, I, DO CPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresa em embargos à execução fundada em duplicatas com aceite contra acórdão que manteve a improcedência por entender desnecessária a produção de provas além do acervo documental.

2. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o

Documento eletrônico VDA60478902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:49:17
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: e41fed5e-8835-4491-97c6-47d498104a11

órgão julgador enfrenta, de modo suficiente, as teses relevantes, inclusive sobre fato superveniente na esfera penal, cerceamento e pedidos correlatos.

3. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado com indeferimento de prova oral e pericial oportunamente requeridas, seguido de improcedência por insuficiência probatória, em contradição com o sistema dos arts. 369, 370, 371 e 373, I, do CPC.

4. Anulados o acórdão e a sentença, determinando-se a reabertura da fase instrutória para produção das provas requeridas; demais teses ficam prejudicadas.

5. Agravo conhecido; recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60478902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:49:17
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: e41fed5e-8835-4491-97c6-47d498104a11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2934773 - RJ (2025/0171550-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS	:	MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
		MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
		BRUNO MAIA SOUTO - SP274564
		ADRIANA FERNANDES PEREIRA - CE021199
		CARLOS EDUARDO BRANDÃO SANTOS - RJ162616
		EDUARDO NOVAES MENDES - SP232772
AGRAVADO	:	BEMA INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADOS	:	RENATA MARTINS GOMES - MG085907
		SIDNEY MACHADO TORRES - MG131864
		RAFAELLA REIS DINIZ BRAGA - MG188010
		SERGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969
		MARIA DE FATIMA REIS DINIZ BRAGA - MG131000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS COM ACEITE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM SETOR INTERNO DE COMPRAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL E PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ARTS. 369, 370, 371 E 373, I, DO CPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresa em embargos à execução fundada em duplicatas com aceite contra acórdão que manteve a improcedência por entender desnecessária a produção de provas além do acervo documental.

2. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o

Documento eletrônico VDA60204310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:55:03
Código de Controle do Documento: ac769995-af19-4bd0-b7f1-2f44e39574da

órgão julgador enfrenta, de modo suficiente, as teses relevantes, inclusive sobre fato superveniente na esfera penal, cerceamento e pedidos correlatos.

3. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado com indeferimento de prova oral e pericial oportunamente requeridas, seguido de improcedência por insuficiência probatória, em contradição com o sistema dos arts. 369, 370, 371 e 373, I, do CPC.

4. Anulados o acórdão e a sentença, determinando-se a reabertura da fase instrutória para produção das provas requeridas; demais teses ficam prejudicadas.

5. Agravo conhecido; recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL (CSN) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado:

> *Apelação. Embargos à execução. Demanda proposta pela Companhia Siderúrgica Nacional, com o fim de resistir à pretensão executória de título executivo extrajudicial, lastreada em duplicatas acompanhadas do devido aceite, vinculadas à compra e venda de mercadorias. Alegação de que os títulos de crédito ora executados decorrem de negócio jurídico nulo, uma vez que resultam de esquema fraudulento de licitações no setor interno de compras, envolvendo funcionários da executada. Sentença de improcedência, ao fundamento de que a executada não se incumbiu do ônus da prova que lhe competia. Apelo da embargante. Tese recursal que, além de insistir na participação da exequente no esquema de fraude, alega cerceamento de defesa, ao argumento de que houve o julgamento antecipado da lide, sem saneamento e oportunidade de especificação de provas. Não caracterizado o cerceamento de defesa. Dispensabilidade da produção de outras provas, além da prova documental fartamente produzida. A licitação é um procedimento vinculado, o que significa que, estabelecidas suas regras, ao administrador cumpre segui-las rigorosamente. 'A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.' Inteligência prevista no art. 59 da Lei nº 8666/1993. Inquérito policial instaurado contra os fornecedores suspeitos de fraude, no qual nada há de concreto que macule o negócio jurídico que resultou nas duplicatas executadas, emitidas nos anos de 2014 e 2015. Jurisprudência deste Tribunal de Justiça em casos similares. Recurso a que se nega provimento.* (e-STJ, fls. 2.265/2.266)

Documento eletrônico VDA60204310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:55:03
Código de Controle do Documento: ac769995-af19-4bd0-b7f1-2f44e39574da

Os embargos de declaração de CSN foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.320-2.331 e 2.339-2.343).

Nas razões do agravo, CSN apontou não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 5 e 7/STJ); negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC); cerceamento de defesa pela indevida negativa de produção de provas.

Houve apresentação de contraminuta por BEMA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. (BEMA), defendendo que se mantenha a decisão de inadmissibilidade por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ), falta de demonstração de relevância jurídica (art. 105, § 2º, da CF) e incidência das Súmulas 5 e 7/STJ (e-STJ, fls. 2.576-2.609).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar em parte.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, CSN alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, afirmando omissões acerca do fato novo oriundo de acórdão criminal, da necessidade de dilação probatória e da análise de pedidos correlatos; **(2)** cerceamento de defesa por afronta aos arts. 369, 370 e 371 do CPC, ante o julgamento antecipado sem produção de prova oral e pericial; **(3)** violação dos arts. 145, 171, II, e 182 do CC, sustentando dolo na formação do consentimento e pretensão de retorno ao *status quo ante* com pagamento apenas de custos; **(4)** aplicação indevida do art. 59 da Lei n. 8.666/1993 em relação contratual privada, pleiteando afastamento da disciplina de licitações (e-STJ, fls. 2.346-2.389).

Houve apresentação de contrarrazões por BEMA, pugnando pela manutenção do acórdão e rechaçando as teses de omissão e cerceamento, bem como sustentando a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, a ausência de prequestionamento e a não demonstração da relevância do art. 105, § 2º, da CF (e-STJ, fls. 2.411-2.444).

Da reconstituição fática

Documento eletrônico VDA60204310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:55:03
Código de Controle do Documento: ac769995-af19-4bd0-b7f1-2f44e39574da

De acordo com a moldura fática dos autos, a CSN opôs embargos à execução para afastar a exigibilidade de duplicatas vinculadas a fornecimento de mercadorias, alegando nulidade do negócio por fraude em seu setor interno de compras. O Juízo de primeira instância rejeitou os embargos, registrando que a embargante não se desincumbiu do ônus probatório e que as mercadorias foram entregues e utilizadas.

Em apelação, a CSN reiterou a nulidade e apontou cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem saneamento e sem especificação de provas. O Tribunal fluminense negou provimento, assentando a desnecessidade de outras provas além do farto acervo documental, rechaçando a suspensão do processo em razão de notícias de investigação criminal, e registrando que não havia prova de participação da BEMA na alegada fraude; ainda citou a diretriz de que, mesmo na hipótese de anulação de certame, caberia indenizar o contratado pelo executado, com base em regra de licitações.

Foram opostos embargos de declaração. No primeiro acórdão aclaratório, o Colegiado rejeitou a alegação de omissão, consignando que o fato novo da esfera penal não influenciaria por inexistir menção a BEMA e que não havia vícios. Nos segundos embargos, reafirmou-se a suficiência da fundamentação, a distinção de precedentes com necessidade de instrução e a ausência de contradição.

A CSN interpôs recurso especial com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da CF, arguindo negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, nulidade por dolo e indevida aplicação de normas de licitação. O Terceiro Vice-Presidente inadmitiu o apelo nobre, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional e aplicando os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão de apelação e nos aclaratórios; (ii) ocorreu cerceamento de defesa por indeferimento de prova oral e pericial, exigindo retorno para saneamento e instrução; (iii) é possível reconhecer a anulabilidade por dolo e determinar o retorno ao *status quo ante* com pagamento dos custos, à luz dos arts. 145, 171, II, e 182 do CC; (iv) é indevida a aplicação do regime de licitações (Lei n. 8.666/1993) ao caso, por se tratar de relação privada.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

CSN apontou violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, afirmando que o TJRJ não enfrentou pontos relevantes, incluindo fato novo consistente em acórdão criminal que reconheceu fraude e prejuízo, precedente do STJ, cerceamento de defesa e pedido de restituição do *status quo ante.*

Documento eletrônico VDA60204310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:55:03
Código de Controle do Documento: ac769995-af19-4bd0-b7f1-2f44e39574da

Contudo, da leitura atenta do acórdão recorrido proferido pelo TJRJ, constata-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma clara e devidamente fundamentada, não havendo nenhum vício a ser sanado.

O Colegiado estadual examinou expressamente as teses suscitadas por CSN, como se pode observar do acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração, *in verbis*:

> *A embargante, em suas razões, alega a* ***ocorrência de fato novo****, ao noticiar que, em 01.08.2024, a sentença de improcedência da ação penal promovida contra os seus dois funcionários foi reformada, para não só admitir o esquema fraudulento por eles perpetrado, como também atestar os prejuízos por ela experimentados.*
> ***Entretanto, esse julgamento aqui não influi, por inexistir prova concreta do envolvimento da embargada.***
> ***Como se vê do teor do acórdão de fls. 2397/2406 (index 2397), ainda que o prejuízo financeiro, em decorrência da fraude, tenha sido evidenciado, nele inexiste qualquer alusão à embargada. Muito embora tenha verificado que a fraude não contou com a participação de uma única empresa, não foi comprovada a participação da embargada. Além disso, no único depoimento onde é citada, as compras se restringem aos anos de 2011 e 2012, nada mencionando acerca de períodos posteriores.***
> *[...]*
> ***O precedente citado, cuja relatoria coube a esta desembargadora - apelação cível nº 0016740-68.2016.8.19.0066 -, tendo como partes a ora recorrente e a empresa Unival, reconheceu a necessidade de dilação probatória. Contudo, difere dos demais, da mesma natureza, julgados por este colegiado.***
> *Isso porque foi o primeiro dos seis apelos já apreciados por esta relatoria, até então não tinha julgado, em sede de apelo, nenhum caso envolvendo o esquema de fraude denominado "Operação Aço Forte".*
> *À época, naqueles autos, ainda que o juízo a quo tenha deferido a oitiva de cinco testemunhas, sentenciou sem antes concluir a instrução probatória, julgando improcedente o pedido inicial por ausência de provas.*
> *Os fundamentos ali determinados não se ajustam aos demais feitos, posto que, ao serem julgados simultaneamente, foi possível constatar que, ainda que garantido às partes ampla produção de provas, com integral instrução do feito, notadamente na presente ação anulatória, nada foi acrescentado. Razão pela qual não tiveram o mesmo desfecho do primeiro.*
> ***Pelo mesmo motivo o precedente do STJ não serviu como diretriz para o presente julgamento.***
> *Também não há omissão no que diz respeito ao* ***cerceamento de defesa*** *e muito menos à* ***farta prova documental adunada ao feito*** *que, diga-se de passagem, foi minuciosamente analisada, como corrobora o trecho a seguir:*
>
> *Trata-se, na origem, de ação executiva lastreada em duplicatas eletrônicas acompanhadas do devido aceite, sem o devido pagamento, oriundas da contratação pela executada dos serviços do setor de indústria de caldeiraria leve e pesada, notadamente para beneficiamento em seus equipamentos, realizados pela exequente.*
> *A executada opôs embargos à execução, sustentando a nulidade dos títulos e da proposta de prestação dos serviços apresentada pela exequente, ao argumento de que decorrem de negócio jurídico nulo,*

Documento eletrônico VDA60204310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:55:03
Código de Controle do Documento: ac769995-af19-4bd0-b7f1-2f44e39574da

produto de esquema fraudulento de licitações no setor interno de compras, envolvendo o conhecimento de informações privilegiadas sobre a cotação de preços para fornecimento de mercadorias em troca de benefícios financeiros.

O juízo a quo não acolheu a tese defensiva da executada e julgou improcedente o pedido de inexigibilidade dos títulos por entender que a demandante não se incumbiu do ônus da prova que lhe competia.

Não merece guarida o inconformismo da executada aqui manifestado.

Do alegado cerceamento de defesa

De início, a executada pede a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que houve o julgamento antecipado da lide, sem saneamento e oportunidade de especificação de eventual interesse na produção de provas.

Assinala que tanto a prova documental superveniente como a prova pericial seriam indispensáveis para "confrontar os preços cobrados pela Apelada com aqueles praticados no mercado no mesmo período de sua contratação, bem como os praticados pela CSN antes e depois da fraude e, assim, comprovar a materialização do esquema ilícito narrado e os inequívocos prejuízos ocasionados à Apelante."

De acordo com o disposto no art. 370 do CPC, o juízo a quo não está obrigado a deferir todas as provas postuladas pelas partes, mas somente aquelas que entender relevantes para a formação do seu livre convencimento, evitando-se atos processuais desnecessários, sob pena de maior delonga processual, em detrimento do provimento jurisdicional e correlata solução do litígio.

As provas pretendidas pela executada, cuja finalidade seria demonstrar os prejuízos sofridos da suposta fraude perpetrada pela exequente, são prescindíveis ao deslinde da demanda, considerando que sequer foi evidenciada a participação da executada no esquema fraudulento.

Não seria capaz, portanto, de influenciar na formação do julgamento.

Acrescente-se que nas duas ações conexas à presente (processos 0018750-22.2015.8.19.0065 e 0014594- 54.2016.8.19.0066), que também estão sendo julgadas por esta Câmara Cível, ainda que garantido às partes ampla produção de provas, nada foi acrescentado diferente do que consta no presente feito.

Nesse cenário, outra conclusão não há quanto à dispensabilidade da produção de outras provas, além da prova documental fartamente produzida.

(...)

As provas coligidas aos autos compreendem, notadamente, i) termos de declarações extraídos da investigação conduzida pela 1ª Promotoria de Justiça Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo, na chamada "Operação Aço Forte", ii) inquérito policial instaurado contra os fornecedores envolvidos na fraude, entre eles, a ora exequente, denúncia dos ex-funcionários Sandro de Oliveira Rodrigues e Vitor Hugo de Oliveira Santos, iii) sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista, condenando Sandro ao pagamento de danos materiais, e iv) sentença proferida pelo juízo criminal absolvendo os ex-funcionários Enio, Tiago, Sonia e Silvia.

Muito embora a executada figure no inquérito policial instaurado contra os fornecedores suspeitos de fraude (index 663), nada há de concreto que macule o negócio jurídico que resultou nas duplicatas aqui executadas, emitidas nos anos de 2014 e 2015.

De todos os depoimentos adunados ao feito, apenas o de Sandro de Oliveira Rodrigues, ex-funcionário da executada (fls. 98/99 - index 93) cita a participação da exequente em compras pontuais realizadas no ano de 2011. Confira-se:

Documento eletrônico VDA60204310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:55:03
Código de Controle do Documento: ac769995-af19-4bd0-b7f1-2f44e39574da

> *(...)*
> *Em outra investigação (PIC nº 94.0001.0000672/2015-0) (index 663), com base na declaração do mesmo ex- funcionário, foram apurados os mesmos fatos, como confirma o trecho a seguir:*
> ● *BEMA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA - No curso do Inquérito nº 94.0001.0000672/2015-0, página 958 e ss., Sandro Rodrigues, ex-funcionário do setor de suprimentos da CSN, informou que a Empresa BEMA (CNPJ nº 01.965.978/0001-50), durante os anos de 2011 e 2012, lhe pagava uma gratificação pelas concorrências que vencia, em troca das informações sigilosas da CSN. Essa gratificação chegou ao patamar de 4.000 reais mensais.*
> *Relevante acrescentar que nem mesmo as provas orais produzidas nos autos da ação anulatória de nº 0018750- 22.2015.8.19.0066 confirmaram a existência de vício do negócio jurídico que originou os títulos exequendos.*
> ***Não há prova suficiente que aponte para a participação da exequente. Ainda que se reconhecesse a existência de esquema de pagamento de propina envolvendo a executada, os títulos aqui executados não seriam anulados, posto que o único depoimento onde é citada se restringe às compras feitas em 2011 e 2012, nada mencionando acerca de períodos posteriores.***
> *Nesse passo, correta a sentença ao afastar a pretensão de inexigibilidade dos títulos* (e-STJ, fls. 2.323-2.331 – sem destaques no original)

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Documento eletrônico VDA60204310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:55:03
Código de Controle do Documento: ac769995-af19-4bd0-b7f1-2f44e39574da

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Do cerceamento de defesa

Ainda em âmbito preliminar, CSN apontou a violação dos arts. 369, 370 e 371 do CPC, sustentando que houve cerceamento de defesa, com indevido julgamento antecipado da lide sem prova oral e pericial reputadas necessárias.

E, de fato, razão lhe assiste.

A moldura dos autos revela que a lide foi julgada antecipadamente, sem a realização da prova oral e pericial requeridas pela CSN, entendendo o juiz de primeiro grau pela improcedência dos embargos à execução por falta de prova da alegada fraude e dos prejuízos sofridos, com descumprimento do ônus probatório do art. 373, I, do CPC (e-STJ, fls. 763-766).

Em segundo grau, o TJRJ reafirmou que as provas requeridas pela CSN "são prescindíveis ao deslinde da demanda, considerando que sequer foi evidenciada a participação da executada no esquema fraudulento", concluindo pela desnecessidade de prova oral e pericial; porém, na sequência, **manteve o julgamento de improcedência afirmando inexistir prova concreta de participação da BEMA e de vício do negócio** (e-STJ, fls. 2.269-2.277).

Essa sequência lógica – rejeitar a dilação probatória e, logo depois, concluir pela falta de prova sem que se tenha sido oportunizada a produção requerida – caracteriza cerceamento de defesa, pois o julgamento se apoiou precisamente na ausência de elementos que a própria instrução suprimida poderia fornecer. A parte não pode ser penalizada pela ausência de provas que foi impedida de produzir pelo próprio Poder Judiciário.

Sob esse prisma, a premissa decisória adotada no caso dos autos se torna inconciliável: afirmou-se que a instrução foi suficiente; dispensou-se a prova oral pedida como relevante; ignorou-se o pedido pericial inicial; porém, na culminância, negou-se a pretensão por "falta de prova".

Esse encadeamento revela restrição indevida ao direito de provar, porque o julgador, destinatário da prova, afastou meios probatórios adequados sem motivação concreta quanto a sua inutilidade, e depois fundamentou a improcedência justamente na ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor.

A propósito do tema, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre cerceamento de defesa quando o juiz indefere a produção das provas requeridas pela parte, com o fito de comprovar suas alegações, mas o pedido é julgado improcedente por falta de provas. De fato, *se o juiz indefere a*

Documento eletrônico VDA60204310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:55:03
Código de Controle do Documento: ac769995-af19-4bd0-b7f1-2f44e39574da

prova requerida e promove o julgamento antecipado da lide por entender estarem presentes todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, não pode a sentença, atestando a ausência de provas, julgar contrariamente à parte, sem viabilizar o direito de sua produção, pois assim lhe vedaria o direito de instruir corretamente o processo, cerceando a defesa (AgInt no AREsp n. 2.774.401/CE, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Com o mesmo entendimento, veja-se também:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. POSTERIOR JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS SUBSEQUENTES. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. Hipótese em que o tribunal reformou sentença de parcial procedência para julgar improcedente ação de rescisão contratual, fundamentando a decisão na insuficiência de provas produzidas pela parte autora, ora recorrente.*
> *2. Ocorre que o Juízo de primeiro grau havia indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial formulado tempestivamente pela recorrente, julgando antecipadamente a lide sob o argumento de que a prova documental seria suficiente para a formação da convicção.*
> *3.* ***Configura cerceamento de defesa a situação em que o julgador indefere a produção probatória requerida pela parte, por considerá-la desnecessária, e posteriormente julga a demanda improcedente justamente pela ausência de comprovação dos fatos que se pretendia provar mediante as provas indeferidas.***
> ***4. Tal circunstância representa violação frontal dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), bem como do devido processo legal, pois cria armadilha processual que impede a parte de cumprir o ônus probatório que lhe é atribuído pelo art. 373, I, do CPC/2015.***
> *5.* ***A parte não pode ser penalizada pela ausência de elementos probatórios cuja produção foi obstada pelo próprio Poder Judiciário, sob pena de flagrante ofensa ao sistema de distribuição do ônus da prova e aos direitos fundamentais processuais.***
> *6. Reconhecido o vício de cerceamento de defesa, que contamina a validade dos atos decisórios subsequentes, fica prejudicada a análise das demais teses recursais relativas a negativa de prestação jurisdicional, ao erro sobre premissa fática e a nulidade por ausência de intimação.*
> *7. Recurso especial provido .*
> (REsp n. 1.942.972/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025 – sem destaques no original)

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. ARRANJO DE PAGAMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS*

Documento eletrônico VDA60204310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:55:03
Código de Controle do Documento: ac769995-af19-4bd0-b7f1-2f44e39574da

AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONTRA CREDENCIADORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.
[...]
3. ***Há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção foi indeferida no curso do processo.***
4. Hipótese em que a realização de prova pericial, com foco nas áreas de compliance e de gestão de riscos, mostra-se necessária para o deslinde da controvérsia, presente a alegação do autor de que a credenciadora de arranjos de pagamento (ré), no desempenho de sua atividade, não vem cumprindo suas obrigações legais e regulamentares.
5. Recurso especial provido.
(REsp n. 2.196.200/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
1. ***O julgamento antecipado da lide importa em cerceamento de defesa quando a controvérsia gira em torno de matéria fática relevante e há requerimento oportuno de produção de provas indispensáveis à demonstração das alegações da parte.***
2. A existência de conclusões diametralmente opostas entre a sentença e o acórdão recorrido, no que tange à efetiva prestação dos serviços de transporte, evidencia a insuficiência do conjunto probatório e a imperiosa necessidade de instrução processual.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 843.776/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026 – sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DISCUSSÃO SOBRE NATUREZA DE CRÉDITO RURAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO EM FALÊNCIA. RISCO DE DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide fundamentado na falta de provas quando o magistrado indefere a realização da perícia técnica oportunamente requerida para a demonstração do direito alegado.
[...]
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.110.359/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026)

Documento eletrônico VDA60204310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:55:03
Código de Controle do Documento: ac769995-af19-4bd0-b7f1-2f44e39574da

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
2. ***Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado do mérito quando há controvérsia fática relevante e o magistrado indefere prova oral requerida de forma oportuna e justificada pela parte, para, em seguida, julgar improcedente o pedido por ausência de comprovação das alegações, produzindo incompatibilidade lógica entre o julgamento antecipado e a conclusão por falta de provas.***
[...]
5. Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial e afastada a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.
(AgInt no AREsp n. 2.787.206/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 370 DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LIMITES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. ***Configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova relevante, com posterior julgamento de improcedência da demanda sob o fundamento de ausência de comprovação do direito alegado.***
2. A determinação de retorno dos autos à origem para produção de prova testemunhal e documental não implica reexame do conjunto fático-probatório, mas correção de vício processual, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.
3. O art. 370 do CPC confere ao magistrado poderes instrutórios, mas o indeferimento de diligências exige fundamentação adequada quanto à sua inutilidade ou irrelevância, o que não se verifica quando as provas se relacionam a fatos controvertidos essenciais.
4. A eventual suspeição de testemunhas deve ser apreciada no momento oportuno da instrução, não justificando o indeferimento prévio da prova oral.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.455.594/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026 – sem destaques no original)

Nessa ordem de ideias, impõe-se reconhecer o cerceamento de defesa e anular o acórdão recorrido e a sentença, para que seja reaberta a fase instrutória, oportunizando-se a produção das provas tempestivamente requeridas.

Documento eletrônico VDA60204310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:55:03
Código de Controle do Documento: ac769995-af19-4bd0-b7f1-2f44e39574da

Por conseguinte, tem-se por prejudicado o exame das demais teses aventadas no recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de anular o acórdão recorrido e a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que seja reaberta a fase instrutória, oportunizando-se a produção das provas tempestivamente requeridas e prosseguindo-se no julgamento do feito como se entender de direito.

Por último, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA60204310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:55:03
Código de Controle do Documento: ac769995-af19-4bd0-b7f1-2f44e39574da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.934.773 / RJ

Número Registro: 2025/0171550-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00145945420168190066 00187502220158190066 00187502220158190066 00189063920178190066
145945420168190066 18750222015819006 18750222015819006 18906392017819006

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADOS	: MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO - RJ099981
	MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
	BRUNO MAIA SOUTO - SP274564
	ADRIANA FERNANDES PEREIRA - CE021199
	CARLOS EDUARDO BRANDÃO SANTOS - RJ162616
	EDUARDO NOVAES MENDES - SP232772
AGRAVADO	: BEMA INDUSTRIA MECANICA LTDA
ADVOGADOS	: RENATA MARTINS GOMES - MG085907
	SIDNEY MACHADO TORRES - MG131864
	RAFAELLA REIS DINIZ BRAGA - MG188010
	SERGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969
	MARIA DE FATIMA REIS DINIZ BRAGA - MG131000

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

Documento eletrônico VDA60446741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:34:13
Código de Controle do Documento: 05dc9ac9-ea2a-4834-95ec-6ddf3c19bd13

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:34:13
Código de Controle do Documento: 05dc9ac9-ea2a-4834-95ec-6ddf3c19bd13